

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 15 de dezembro de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden — Países Baixos) — Frisdranken Industrie Winters BV/Red Bull GmbH**

(Processo C-119/10) <sup>(1)</sup>

*(«Marcas — Diretiva 89/104/CEE — Artigo 5.º, n.º 1, alínea b) — Enchimento de latas de bebidas que ostentam um sinal semelhante ao de uma marca — Prestação de serviços a pedido e segundo as instruções de um terceiro — Ação do titular da marca contra o prestador»)*

(2012/C 39/03)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Frisdranken Industrie Winters BV

*Recorrida:* Red Bull GmbH

### Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Hoge Raad der Nederlanden — Interpretação do artigo 5.º da Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1) — Direito do titular de uma marca registada de se opor à utilização ilícita da sua marca — Uso de um sinal — Enchimento de latas que já ostentam um sinal, enquanto prestação efetuada a um terceiro e a pedido deste — Produtos destinados unicamente à exportação para fora do Benelux ou para fora da União Europeia — Público relevante

### Dispositivo

O artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que um prestador de serviços que, a pedido e segundo as instruções de um terceiro, enche embalagens que lhe foram fornecidas por esse terceiro, o qual após previamente nessas embalagens um sinal idêntico ou semelhante a um sinal protegido como marca, não faz ele próprio um uso desse sinal suscetível de ser proibido por força desta disposição.

<sup>(1)</sup> JO C 134, de 22.5.2010.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 15 de dezembro de 2011 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation — França) — Soci t  Rastelli Davide e C. Snc/Jean-Charles Hidoux, agindo na qualidade de liquidat rio judicial da sociedade M diasucre international**

(Processo C-191/10) <sup>(1)</sup>

*[«Regulamento (CE) n.º 1346/2000 — Processos de insolv ncia — Compet ncia internacional — Extens o de um processo de insolv ncia instaurado a uma sociedade estabelecida num Estado-Membro a uma sociedade cuja sede estatut ria se situa noutro Estado-Membro devido a confus o dos patrim nios»]*

(2012/C 39/04)

L ngua do processo: franc s

###  rg o jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Soci t  Rastelli Davide e C. Snc

*Recorrido:* Jean-Charles Hidoux, agindo na qualidade de liquidat rio judicial da sociedade M diasucre international

### Objeto

Pedido de decis o prejudicial — Cour de cassation — Interpreta o do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolv ncia (JO L 160, p. 1) — Compet ncia internacional dos  rg os jurisdicionais franceses para alargarem um processo de insolv ncia de uma sociedade estabelecida no territ rio nacional a uma sociedade com sede estatut ria noutro Estado-Membro, devido   confus o de patrim nios — Conceitos de «abertura» e de «extens o» de um processo de insolv ncia — Determina o do centro dos interesses principais

### Dispositivo

1. O Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolv ncia, deve ser interpretado no sentido de que um  rg o jurisdicional de um Estado-Membro que instaurou um processo principal de insolv ncia contra uma sociedade, uma vez que considerou que o centro dos interesses principais desta est  situado no territ rio desse Estado, s  pode, em aplica o de uma norma do seu direito nacional, tornar esse processo extensivo a uma segunda sociedade, cuja sede estatut ria est  situada noutro Estado-Membro, se for demonstrado que o centro dos interesses principais desta  ltima se encontra no primeiro Estado-Membro.
2. O Regulamento n.º 1346/2000 deve ser interpretado no sentido de que, na hip tese de uma sociedade, cuja sede estatut ria est  situada no territ rio de um Estado-Membro, ser visada por uma a o destinada a tornar extensivos a essa sociedade os efeitos de um processo de insolv ncia instaurado noutro Estado-Membro

contra outra sociedade estabelecida no território deste último Estado, a simples constatação de confusão dos patrimónios não basta para demonstrar que o centro dos interesses principais da sociedade visada na referida ação se encontra igualmente neste último Estado. É necessário, para ilidir a presunção de que este centro se encontra no local da sede estatutária, que uma apreciação global de todos os elementos pertinentes permita demonstrar que, de modo que os terceiros possam verificar, o centro efetivo de direção e de fiscalização da sociedade visada pela ação para efeitos de extensão se situa no Estado-Membro onde foi instaurado o processo de insolvência inicial.

(<sup>1</sup>) JO C 161, de 19.6.2010

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 15 de dezembro de 2011 [pedido de decisão prejudicial do Högsta förvaltningsdomstolen (anteriormente Regeringsrätten) — Suécia] — Försäkringskassan/Elisabeth Bergström**

(Processo C-257/10) (<sup>1</sup>)

**«Trabalhadores migrantes — Segurança social — Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Nacional de um Estado-Membro que exerceu uma atividade profissional na Suíça — Regresso ao seu país de origem»]**

(2012/C 39/05)

Língua do processo: sueco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Högsta förvaltningsdomstolen (anteriormente Regeringsrätten)

**Partes no processo principal**

Recorrente: Försäkringskassan

Recorrida: Elisabeth Bergström

**Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — Högsta förvaltningsdomstolen (anteriormente Regeringsrätten) — Interpretação dos artigos 3.º, n.º 1, e 72.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98), conforme alterado pelo Regulamento n.º 3427/89 do Conselho, de 30 de outubro de 1989 (JO L 331, p. 1), e do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas (JO L 114, p. 6) — Direito às prestações parentais (föräldrapenning) — Legislação nacional que subordina o direito a um montante mais elevado da prestação familiar do que ao montante garantido ao cumprimento de um período de inscrição num regime de segurança social durante um período determinado — Montante da prestação familiar determinado em função dos rendimentos profissionais auferidos nesse Estado-Membro — Pessoa que reside num Estado-Membro (Suécia), embora

tenha cumprido a totalidade do período de referência utilizado para efeitos da fixação do montante mais elevado da prestação familiar, como inscrito no regime de segurança social, noutro Estado (Suíça)

**Dispositivo**

1. O artigo 8.º, alínea c), do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, assinado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999, e o artigo 72.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2001, devem ser interpretados no sentido de que, quando a legislação de um Estado-Membro subordina o benefício de uma prestação familiar como a que está em causa no processo principal ao cumprimento de períodos de seguro, de emprego ou de atividade não assalariada, a instituição competente desse Estado-Membro para conceder essa prestação familiar deve ter em conta, para esse efeito, os períodos como esses cumpridos integralmente no território da Confederação Suíça.
2. O artigo 8.º, alínea a), do referido acordo e os artigos 3.º, n.º 1, 23.º, n.ºs 1 e 2, e 72.º, bem como o Anexo VI, N, ponto 1, do Regulamento n.º 1408/71, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1386/2001, devem ser interpretados no sentido de que, no caso de o montante de uma prestação familiar como a que está em causa no processo principal ser determinado segundo as regras da prestação por doença, esse montante, a favor de uma pessoa que tenha cumprido integralmente os períodos de atividade profissional necessários à aquisição desse direito no território da outra parte contratante, deve ser calculado tendo em conta os rendimentos de uma pessoa que tenha experiência e qualificações comparáveis às suas e que exerça uma atividade comparável no território do Estado-Membro em que essa prestação é requerida.

(<sup>1</sup>) JO C 195, de 17.7.2010.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 15 de dezembro de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Hof van Cassatie van België — Bélgica) — Jan Voogsgeerd/Navimer SA**

(Processo C-384/10) (<sup>1</sup>)

**«Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais — Contrato de trabalho — Escolha das partes — Disposições imperativas da lei aplicável na falta de escolha — Determinação dessa lei — Trabalhador que presta trabalho em mais de um Estado Contratante»]**

(2012/C 39/06)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hof van Cassatie van België